

LEI COMPLEMENTAR n° 2.542, de 13 de dezembro de 2006.

(Que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pederneiras)

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA,
Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pederneiras, nos termos da legislação vigente.

Art.2º. Integram a Carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades nos Estabelecimentos de Ensino e no Departamento de Educação e Cultura do Município, aos quais cabem as atribuições de estudar, pesquisar, executar, dirigir, ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica no ensino público municipal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS GARANTIAS

Art. 3º. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Pederneiras objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do Professor através de remuneração digna e, por conseqüência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município, tendo como pressupostos básicos os seguintes princípios:

- I – ingresso na classe de docentes, que se dará somente por concurso público de provas e títulos;
- II – aprimoramento da qualidade do ensino público;
- III – reconhecimento da importância da carreira pública e de seus agentes;
- IV – profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação ao magistério, qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de

- trabalho;
- V – formação continuada dos professores;
 - VI – promoção da educação visando o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;
 - VII – liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia;
 - VIII – gestão democrática do Ensino Público Municipal;
 - IX – valorização da qualificação profissional e do conhecimento pedagógico para o desempenho das funções do magistério;
 - X – avanço na Carreira, através de mudanças de nível de habilitação e da promoção nos Graus;
 - XI – gestão democrática das escolas da Rede Municipal de Educação Escolar;
 - XII – existência dos Conselhos Escolares em todas as Escolas da Rede Municipal de Educação Escolar;
 - XIII – período reservado ao Professor, incluído em sua carga horária, a estudos, planejamento e avaliação do trabalho discente;
 - XIV - desenvolvimento funcional através de mudança de grau, conforme a habilitação que venha a ser adquirida.

Parágrafo Único. As funções de Magistério são exercidas em diferentes graus, conforme a habilitação obtida.

Art. 4º. A gestão democrática das escolas da Rede Municipal de Educação Escolar e o aprimoramento do ensino público municipal ocorrerá mediante a observância do seguinte:

- I – igualdade de condições de acesso e permanência na escola;
- II – garantia de tratamento sem qualquer discriminação;
- III – atendimento especializado aos portadores de deficiência;
- IV – preparo do aluno para o exercício consciente da cidadania;
- V – aprendizagem integrada e abrangente propiciando ao aluno formação básica para enfrentar o mercado de trabalho.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

- I - Aperfeiçoamento: o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos integrantes do Magistério a atualização, objetivando a melhoria da qualidade do ensino;
- II. - Área: o nível escolar em que o professor atua;
- III - Carga Horária: o conjunto de horas em atividades com alunos – horas aula, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente – hora atividade;
- IV.- Carga Suplementar de trabalho: o número de horas prestadas pelo docente,

- além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito;
- V. - Carreira do Magistério: o conjunto de empregos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades de docência, com Classes e Graus que definem a evolução funcional e remuneratória do Professor, de acordo com a habilitação obtida e funções;
 - VI. - Classe: o agrupamento de emprego (vagas) genericamente semelhantes e de igual denominação, em que se estrutura a Carreira, através de Graus;
 - VII.- Consciência Social: comprometimento com as transformações sócio-políticas e com o papel que lhe compete no processo de educação;
 - VIII.- Docência: a atividade de ensino desenvolvida pelo Professor, direcionada ao aprendizado do aluno e consubstanciada na regência de classe;
 - IX. - Educação Básica: a educação escolar que abrange a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio;
 - X. - Eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendências pedagógicas, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do emprego;
 - XI. - Emprego: o núcleo de encargos de trabalho a serem preenchidos por ocupantes contratados para desempenhá-los, sob relação trabalhista, o lugar na organização do serviço público, correspondente a um número certo e remunerado pelo poder público, nos termos desta Lei;
 - XII. - Funções de Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, tais como: Direção, administração escolar, coordenação pedagógica, planejamento, supervisão, orientação educacional e inspeção;
 - XIII. - Grau: divisão da carreira segundo a Habilitação profissional;
 - XIV. - Habilitação Profissional: condição essencial que habilita ao exercício do Magistério através da comprovação específica;
 - XV. - Hora Atividade: a hora atividade na escola é o tempo reservado ao Professor em exercício de docência para estudos, avaliação, planejamento, preparação de trabalho didático, colaboração com a administração escolar, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, realizado preferencialmente de forma coletiva, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola, bem como para atendimento a pais de alunos e a hora atividade em local de livre escolha pelo docente destina-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos;
 - XVI. - Hora Aula: tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino aprendizagem;
 - XVII. - Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da educação, que exercem atividades de docência, ocupam emprego público, através de contrato de trabalho, nos termos da Lei, que desempenham suas atividades com vistas a alcançar os objetivos da educação e os que ofereçam suporte pedagógico direto a tais atividades;
 - XVIII. - Posto de Trabalho: o lugar, na organização do serviço público, correspondente a um conjunto de atribuições específicas, denominação própria,

- número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da Lei;
- XIX. - Professor: o servidor público que exerce as atividades de docência, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação, planejamento e pesquisa exercida nos Estabelecimentos de Ensino, no Departamento de Educação e Cultura do Município e em unidades a ele vinculadas;
- XX. - Quadro do Magistério: o conjunto de empregos públicos permanentes de investidura mediante concurso público de provas e títulos e de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos do Departamento de Educação e Cultura do Município;
- XXI. - Rede Municipal de Educação Escolar: o conjunto de instituições e órgãos que realizam as atividades de educação e ensino sob a coordenação do Departamento de Educação e Cultura do Município;
- XXII. - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade.

Art. 6º. O Plano de Carreira do Magistério Municipal define:

- I. - as Áreas de atuação docente, as Classes e os Graus ocupados pelos integrantes da Carreira;
- II. - as habilitações profissionais exigidas para atuação nos diferentes Graus escolares;
- III. - as jornadas de trabalho a que estarão sujeitos os ocupantes de emprego de professor;
- IV. - o salário base correspondente à referência inicial da Classe, conforme o estabelecido no Anexo I, da presente Lei;
- V. - as vantagens pecuniárias;
- VI. - as gratificações de função.

CAPÍTULO IV **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

Seção I **Das Disposições Gerais e Do Ingresso**

Art. 7º. A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos Empregos de Docência e Funções Gratificadas de Suporte Pedagógico, constantes do Anexo II que faz parte integrante desta Lei.

Art. 8º. O emprego de Professor da Rede Municipal da Educação Escolar de Pederneiras, com descrição estabelecida no Anexo II – Descrição das Funções dos Empregos, da presente Lei, é acessível aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei, e o ingresso na Carreira dar-se-á por

concurso público de provas e títulos, o qual será realizado por Área de atuação, sendo exigido como qualificação mínima:

- I. para a Área I, formação mínima para o Magistério em nível médio na modalidade Normal, Normal Superior ou curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia, com formação específica à docência;
- II. para a Área II, formação em curso superior de licenciatura de graduação plena em área correspondente à disciplina e complementação nos termos da legislação vigente.

Art. 9º. O ingresso na Carreira, dar-se-á no grau da Classe de atuação, ou seja, na Área I nas Classes “A” e “B” e na Área II na Classe “C”, no grau correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 10. O exercício profissional do ocupante de emprego de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha sido aprovado em Concurso Público de Provas e Títulos, ressalvado o exercício em caráter provisório, quando o profissional for habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 11. O ocupante de emprego de professor poderá exercer outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

- I. ser portador de licenciatura plena em Pedagogia ou outra licenciatura plena com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
- II. experiência docente em algum nível da Educação Básica de, no mínimo, dois anos.

Seção II Da Estrutura e Da Carreira

Art. 12. A Carreira do Magistério Público Municipal de Pederneiras relaciona-se com a Educação Básica em todos os seus níveis definidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) e é integrada pelo emprego único de provimento efetivo de Professor, estruturada em 02 (duas) Áreas, sendo a Área I composta por 02 (duas) Classes e 05 (cinco) graus e a Área II composta por 01 (uma) Classe e 04 (quatro) graus, tudo conforme a habilitação do docente e área de atuação, de acordo com o detalhado na Situação Nova do Anexo I – Tabela-Resumo, da presente Lei.

Seção III Das Classes, Dos Graus e Da Promoção.

Art. 13. O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído por Classes que definem a atuação do ocupante de emprego (vaga) de professor nos vários Graus da

Educação Básica e são designadas na seguinte conformidade:

Área I:

Classe A: PEI (Professor de Educação Infantil);

Classe B: PEF (Professor do Ensino Fundamental Ciclo Inicial e Professor de Ensino Fundamental de 2ª à 4ª séries);

Área II:

Classe C: PEFM (Professor do Ensino Fundamental de 5ª à 8ª séries e Ensino Médio).

§ 1º. Os postos de trabalho (vagas) das Classes serão preenchidos por Concurso Público de Provas e Títulos.

§ 2º. Poderão ser contratados professores habilitados, para o desenvolvimento de cursos livre e turmas de treinamento, para atendimento a projetos específicos da Administração Pública Municipal.

Art. 14. A promoção na Carreira é a passagem do integrante do Quadro do Magistério de um Grau para outro, superior, da respectiva classe, mediante Habilitação Acadêmica na Área da Educação, prevista nesta Lei, de acordo com os critérios e formas a seguir definidos:

§ 1º: Fica assegurada a promoção Funcional pela via acadêmica por enquadramento em graus retributórios superiores da respectiva Classe, dispensados quaisquer interstícios, sendo os Graus, referentes à habilitação dos ocupantes de posto de trabalho de professor os seguintes:

I. nas Classes A e B – Professor de Educação Infantil – PEI e Professor de Educação Fundamental - PEF:

1. Grau 1: Profissionais que possuam e apresentem o diploma ou certificado de habilitação mínima para o Magistério em Nível Médio na modalidade Normal;
2. Grau 2: Será promovido para o grau 2 na mesma classe em que se encontra na Carreira, o professor de Grau 1 que concluir e apresentar o diploma ou certificado do Normal Superior, da Licenciatura Plena ou do curso de Pedagogia, com formação para a docência ou com habilitação específica na área de atuação;
3. Grau 3: Será promovido para o Grau 3, na mesma classe em que se encontra na Carreira, o professor de Grau 2 que obtiver e apresentar o Título de Especialista, em Pós-Graduação, na área da educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas de duração;

4. Grau 4: Será promovido para o Grau 4, na mesma classe em que se encontra na Carreira, o professor de Grau 3 que obtiver e apresentar o título de Mestre, em Curso regular de Pós-Graduação, na área da educação;
5. Grau 5: Será promovido para o Grau 5, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o professor de Grau 4 que obtiver e apresentar o título de Doutor, em Curso regular de Pós-Graduação, na área da educação.

II. na Classe C:

1. Grau 1: Profissionais que possuam e apresentem o diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação referente à licenciatura plena correspondente à disciplina;
2. Grau 2: Será promovido para o Grau 2, na mesma classe em que se encontra na Carreira, o professor de Grau 1 que obtiver e apresentar o título de especialista, em nível de Pós-Graduação, na área da Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas de duração;
3. Grau 3: Será promovido para o Grau 3, na mesma classe em que se encontra na Carreira, o professor de Grau 2 que obtiver e apresentar o título de Mestre, em Curso regular de Pós-Graduação, na área da educação;
4. Grau 4: Será promovido para o Grau 4, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o professor de Grau 3 que obtiver e apresentar o título de Doutor, em Curso regular de Pós-Graduação, na área da educação.

§ 2º. Entende-se por Titulação a Habilitação, a Licenciatura Plena, a Especialização, o Mestrado e o Doutorado, obtidos em Cursos autorizados e reconhecidos pelos Órgãos competentes, ou quando realizados no exterior, devidamente validados por Instituição Brasileira Pública, competente para este fim.

§ 3º. As promoções, mudanças de Grau, previstas nos incisos I e II deste artigo sempre ocorrerão no início do ano, e dependerão e serão efetivadas mediante requerimento do professor interessado, devidamente instruído com prova de conclusão da habilitação exigida, ou seja, Certificado de conclusão, Diploma ou Histórico Escolar, e protocolado no mês de janeiro e julho

§ 4º. Uma vez deferido o requerimento, a remuneração correspondente será paga a partir do prazo de sessenta dias.

§ 5º. A Evolução Funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

§ 6º. Os cursos previstos no parágrafo II acima serão utilizados uma única vez, vedada sua acumulação.

Seção IV

Da Qualificação Profissional

Art. 15. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino, a melhoria da qualidade do serviço Público e a valorização do Professor, será assegurada por meio de ações que possibilitem a Formação permanente e sistemática através da participação em cursos de aperfeiçoamento, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, fóruns de debates, semanas de estudos, especializações em instituições credenciadas, orientações técnicas e pedagógicas, promovidos pela Administração Pública Municipal ou pelo MEC, bem como outras atividades similares de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo normas que serão definidas pelo Executivo Municipal e que contemplarem ainda o seguinte:

- I – Incentivo a participação em programas de pós-graduação, mestrado e doutorado, com ou sem prejuízo de vencimentos;
- II – Realização periódica de concurso público de ingresso para os empregos de carreira;
- III – Condições dignas de trabalho, de forma a garantir a melhor qualidade do ensino;
- IV – Perspectiva de promoção na carreira, obedecendo-se os critérios estabelecidos nesta Lei;
- V – Exercício dos direitos e vantagens compatíveis com a carreira do Magistério.

Art. 16. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor para a frequência a cursos de aperfeiçoamento, especialização e demais cursos de pós-graduação, nos dias e horas que coincidam com o exercício de suas atividades normais, computando-se o tempo apenas para fins de aposentadoria, de acordo com as normas previstas na Legislação Municipal.

Parágrafo Único: O deferimento do pedido de afastamento somente será concedido após a comprovação de ser este o único dia ou hora para realizá-lo, devendo ainda o conteúdo programático ser atinente à área de atuação do respectivo servidor.

Seção V Da Jornada de Trabalho

Art. 17. A Jornada de Trabalho do professor em função docente inclui horas aula e horas atividade semanais, na seguinte conformidade:

- I. - Professor Classe A (PEI): vinte e duas horas, sendo vinte horas aula mais duas horas atividade, quando em Classes de Educação Infantil ou Creches;
- II. - Professor Classe B (PEF): trinta horas, sendo vinte e cinco horas aula mais cinco horas atividade, quando no Ciclo Inicial e no Ensino Fundamental de 2ª à 4ª séries;
- III. - Professor Classe C (PEFM): vinte e quatro horas, sendo vinte horas aula mais

quatro horas atividade.

§ 1º. A hora de trabalho, para o PEFM, terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 45 (quarenta e cinco) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aula.

§ 2º. Fica assegurado aos docentes, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

Art. 18. As horas atividade devem ser desenvolvidas de acordo com o Regimento Escolar.

Seção VI

Da atribuição de Classes e Aulas

Art. 19. Compete ao Departamento de Educação e Cultura do Município, atribuir classes e/ou aulas aos docentes da Rede Municipal de Ensino, respeitada a escala de classificação.

Art. 20. Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes farão inscrição junto ao próprio Estabelecimento de Ensino para os professores PEF e no Departamento de Educação e Cultura do Município para os professores PEI e PEFM.

Art. 21. Após a inscrição, os docentes da mesma área de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência:

I – situação profissional:

- a) profissionais de emprego Municipal e do Sistema Estadual do Ensino, afastados junto ao Município, por força da Municipalização, providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;
- b) demais titulares de empregos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas (adidos);
- c) docentes contratados por tempo determinado.

II – Habilitação:

- a) Específica;
- b) Não específica.

III – Títulos e tempo de serviço:

- a) tempo de serviço no emprego correspondente ao campo de atuação no Magistério Público Municipal de Pederneiras;
- b) certificado de aprovação em Concurso Público da carreira do Magistério Público Municipal de Pederneiras;
- c) diploma de mestrado, doutorado e especialização “latu sensu”, na área da Educação, com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas de duração;
- d) curso de licenciatura plena em Pedagogia ou curso de licenciatura nos componentes curriculares de Educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental;
- e) cursos de capacitação promovidos pelo MEC, Secretaria Estadual de Educação ou Departamento de Educação e Cultura do Município, valendo apenas aqueles realizados nos últimos 03 (três) anos.

IV –frequência.

Parágrafo Único. A classificação será efetuada mediante a somatória dos pontos relativos à titulação apresentada, sendo que a pontuação que corresponder a cada item será proposta pelo Departamento de Educação e Cultura do Município, e dependerá de Ato do Executivo.

Art. 22. O Chefe do Poder Executivo Municipal, expedirá normas complementares, na época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento desta Seção, observadas as regras gerais previstas nesta Lei.

Seção VII Da Carga Suplementar

Art. 23. Os professores das Classes A e B, quando habilitados, poderão, em regime de Carga Suplementar de trabalho docente, assumir aulas de:

- a) Professor da Classe A, assumir Carga Suplementar de Educação Infantil ou da Classe C, até completar o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais, incluindo-se as horas aulas e as horas atividades;
- b) Professor da Classe B, assumir Carga Suplementar de Educação de Jovens e Adultos – EJA – ou da Classe C, até completar o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais, incluindo-se as horas aulas e as horas atividades.

§ 1º. Os professores que se interessarem pela Carga Suplementar deverão se inscrever no Departamento de Educação e Cultura do Município, onde será feita a classificação, tudo de acordo com regras a serem estabelecidas mediante regulamentação desta Lei a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Os professores com carga suplementar de trabalho docente serão declarados, nessa condição, por Ato do Departamento de Educação e Cultura do Município que apontará o número de horas correspondentes à disciplina a que se referem e a unidade escolar em que as mesmas serão realizadas.

Art. 24. As aulas das disciplinas dos currículos do Ensino Fundamental (5ª à 8ª séries) e Médio só constituirão jornada e serão objeto de concurso público quando formarem blocos de aula, de pelo menos, vinte e quatro horas semanais em cada unidade escolar, computando-se as horas aula e as horas atividade, por disciplina.

Art. 25. Poderão ser atribuídas aos ocupantes de empregos de docência, a título de carga suplementar, horas aulas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros, conforme regulamentação desta Lei a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção VIII Da Acumulação de Cargos

Art. 26. Poderá haver acumulação de dois empregos (vagas) de professor na Rede Municipal de Educação Escolar mediante concurso, nas hipóteses previstas nas Constituições Federal e Estadual, desde que o total de horas aula e horas atividade correspondentes aos dois postos não ultrapasse ao limite de 54 (cinquenta e quatro) horas semanais, além da obrigatoriedade dos seguintes requisitos:

- I. - compatibilidade de horários;
- II. - comprovação da viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;
- III. - intervalo entre término de um e o início de outro, de no mínimo 1 (uma) hora no âmbito do Município e 02 (duas) horas em Municípios diversos.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se também aos professores da Rede Municipal de Educação Escolar que tenham ou venham a ter posto de trabalho, cargo ou função na Rede Estadual, Federal ou na Rede Privada.

§ 2º. A acumulação de dois empregos deverá ser requerida antes do início das aulas ao Órgão de administração competente que decidirá, tendo em vista a legislação e os interesses do ensino.

Art. 27. O ocupante de emprego de professor, desde que habilitado, poderá ser designado para prestar serviço em funções de suporte pedagógico e, nesse caso, sua jornada de trabalho será de quarenta horas semanais, em dois turnos completos, fazendo *jus* à “gratificação de função” e estará impedido do exercício de outra função pública.

§ 1º. A designação para prestação de serviço em funções de suporte pedagógico será sempre por tempo indeterminado, proposta pelo Departamento de Educação e Cultura do Município e dependerá de Ato do Executivo.

§ 2º. A interrupção da designação e a suspensão da “gratificação de função”,

mencionada no *caput*, ocorrerão:

1. a pedido do professor designado;
2. quando cessada a razão determinante da designação;
3. quando a Administração achar conveniente;
4. quando descumpridas as condições estabelecidas à designação.

Seção IX Das Substituições

Art. 28. Observados os requisitos legais, haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais de suporte pedagógico e também para o exercício de emprego vago.

§ 1º. Para substituição temporária, os ocupantes de emprego de professor (vaga) em função docente poderão ser designados professores habilitados da mesma classe, classificados em qualquer unidade escolar do Município.

§ 2º O ocupante de posto de trabalho (vaga) de outra classe de docente também poderá exercer substituição, desde que habilitado e desde que não haja candidatos nas condições do parágrafo anterior.

§ 3º. A substituição dos docentes será por tempo determinado igual ou superior a trinta dias, remunerada pelo valor-dia ou valor-aula, conforme o caso, referente ao salário inicial da tabela de vencimentos.

§ 4º. Na ausência de Professores do Quadro do Magistério Público Municipal, interessados, às substituições na Educação Infantil, no Ciclo Inicial do Ensino Fundamental, no Ensino Fundamental de 2º à 4º séries e no Ensino Fundamental de 5º à 8º séries, poderão ser realizadas por profissionais de fora do Quadro, mediante contratação por tempo determinado, realizada através de Processo Seletivo Simplificado e observando-se a legislação específica.

§ 5º. As funções de suporte pedagógico comportarão substituição nos afastamentos legais por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, atendido o interesse da Administração e com a devida remuneração.

§ 6º. As substituições de professores não deverão ultrapassar o ano letivo, para o qual foi elaborada a escala de classificação de substituições e serão sempre por período determinado, de acordo com o calendário escolar.

Seção X Da Remoção

Art. 29. A remoção de docentes far-se-á por:

- I - permuta temporária em substituição, sendo a duração da mesma de no máximo o término do ano letivo;
- II- permuta permanente caracterizando remoção

Parágrafo Único. A remoção de que trata este artigo será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde serão estabelecidas as condições para participação; critérios de classificação e demais procedimentos.

Art. 30. A realização do concurso de remoção obedecerá a periodicidade a ser definida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de proposta feita pelo Departamento de Educação e Cultura do Município.

Art. 31. O concurso de remoção, com exceção do primeiro, deverá sempre preceder o de ingresso, para provimento de empregos da carreira do Magistério.

Parágrafo Único. As vagas a serem oferecidas para ingresso serão as remanescentes do concurso de remoção.

Seção XII Do Adido

Art. 32. Serão declarados adidos os titulares de empregos das classes de docentes, quando o número de empregos providos destas categorias exceder a lotação prevista pelas normas legais para a unidade em que estiverem classificados.

Art. 33. Os empregos dos integrantes do Quadro do Magistério serão transferidos:

I – para a unidade mais próxima, quando ocorrer à extinção ou integração da unidade em que estiverem classificados;

II – para a unidade resultante de fusão da unidade de classificação com outra.

Parágrafo Único. Efetuada a transferência de que trata o “*caput*” deste artigo, após o aproveitamento dos servidores conforme as vagas da nova unidade, os excedentes serão declarados adidos.

Art. 34. A identificação do titular de emprego das classes de docentes ou do ocupante das funções de suporte pedagógico, como excedente, ocorrerá verificadas as seguintes hipóteses:

I – classes de docentes:

- a) durante o processo anual de atribuição de classe e/ou aulas, quando não forem atribuídas classe ou aulas da disciplina, objeto do concurso, na unidade escolar de classificação do respectivo emprego do docente;

b) após a transferência de que trata o artigo anterior, em face da extinção, fusão ou incorporação da unidade escolar de origem e constatada a impossibilidade de aproveitamento total ou parcial do docente na unidade de destino.

Art. 35. Os integrantes das classes do Quadro do Magistério serão declarados adidos junto à própria unidade escolar de classificação do respectivo emprego de Professor.

Art. 36. Os integrantes das classes de docentes e das funções de suporte pedagógico, declarados adidos, serão aproveitados na seguinte conformidade:

I – na própria unidade escolar ou no Departamento de Educação e Cultura do Município;

II – em outras unidades, por intermédio de remoção “*ex officio*” ou transferência opcional.

§ 1º. O aproveitamento do adido na própria unidade ou por intermédio de remoção “*ex officio*”, em outras unidades, será feito no decorrer do ano letivo.

§ 2º. A transferência opcional ocorrerá sempre após o aproveitamento obrigatório.

§ 3º. O aproveitamento do excedente ou do adido obedecerá à classificação utilizada durante o processo de atribuição de classes e/ou aulas.

§ 4º. Quando o número de vagas for igual ou superior ao número de titulares de empregos adidos, a atribuição será obrigatória.

§ 5º. Quando o número de vagas for menor do que o número de titulares de empregos adidos, o melhor classificado poderá declinar da atribuição de vagas obrigatórias para concorrer à atribuição opcional, desde que haja nesta fase, o preenchimento total das vagas da unidade escolar e/ou administrativa existentes.

Art. 37. Compete ao Departamento de Educação e Cultura do Município proceder às atribuições de vagas obrigatórias e opcionais, na forma a ser disciplinada pelo próprio Departamento.

Art. 38. Fica assegurado ao integrante do Quadro do Magistério, transferido em virtude da fusão ou incorporação da unidade de origem ou removido “*ex officio*”, o direito de optar pelo retorno à unidade resultante da fusão ou incorporação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do evento.

§ 1º O retorno previsto no “*caput*” deste artigo dar-se-á quando ocorrer vaga na unidade de origem.

§ 2º. O direito de opção poderá ser exercitado uma única vez e é válido pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 39. Compete ao adido:

I - reger classe ou ministrar aulas a qualquer título;

II - ministrar aulas de reforço, adaptação e recuperação de alunos com aproveitamento insuficiente;

III - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

IV - colaborar no processo de integração escola-comunidade.

Art. 40. No caso de alteração do quadro curricular que implique em supressão de determinada disciplina, o docente deverá ministrar aula de outra disciplina, para a qual esteja legalmente habilitado, ficando o emprego do qual é titular destinado à disciplina que vier a assumir, desde que tenha:

I – sido declarado adido;

II – optado por componente curricular, do objeto de realização de concurso de ingresso escolar.

Parágrafo Único. O docente que, nos termos deste artigo, não puder exercer a docência de outra disciplina, por não estar legalmente habilitado, será colocado em disponibilidade remunerada, observadas as disposições legais vigentes.

Art. 41. A declaração de adido far-se-á por ato do Diretor do Departamento de Educação e Cultura do Município.

Art. 42. O Departamento de Educação e Cultura do Município poderá expedir Normas complementares necessárias ao cumprimento desta Seção.

Seção XIII Dos Afastamentos

Art. 43. Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal poderão afastar-se do exercício do emprego, nas seguintes situações:

§ 1º . Para o exercício temporário de atribuições inerentes as do magistério, que são aquelas que são próprias do Quadro do Magistério.

§ 2º. Para o exercício temporário de atividades correlatas às do Magistério, que são

aquelas relacionadas a docência em outras modalidades do ensino, bem como as de natureza técnica relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, direção, assessoramento e assistência, exercidos em unidades ou órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 3º. O integrante do Quadro do Magistério afastado nos termos do parágrafo acima, cumprirá as horas equivalentes à sua jornada (horas aula e horas atividades), no local de prestação do serviço.

Art. 44. Poderá ser concedida, ao ocupante de Emprego permanente, após 03 (três) anos de exercício, licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º. Poderá ser negada a licença quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço público.

§ 2º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º. A licença poderá ser gozada por período não inferior a 6 (seis) meses, e poderá ser prorrogada uma única vez até o limite remanescente estabelecido no “*caput*” deste artigo.

§ 4º. O servidor poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o exercício em seguida, desde que seja da conveniência do Serviço Público.

Art. 45. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor removido antes de assumir o exercício do emprego.

Art. 46. O Servidor poderá fazer novo pedido de licença, após 12 (doze) meses do término da primeira licença, nos mesmos termos do artigo 44 e seus parágrafos.

Art. 47. Aplicam-se, ainda, subsidiariamente, aos integrantes do Quadro do Magistério, as disposições relativas a afastamentos, previstas na Legislação Municipal e na Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T.

Seção XIV Da Readaptação

Art. 48. O integrante do Quadro do Magistério poderá vir a ser readaptado quando, através de inspeção médica do órgão Municipal competente e do Previdenciário seja constatada a alteração de sua capacidade laborativa para o trabalho e haja a necessidade de remanejamento de suas funções.

Art. 49. O docente readaptado ficará sujeito a Jornada de trabalho em que estiver incluído no momento da readaptação, fazendo jus à carga horária e remuneração imediatamente anteriores à sua readaptação.

Art. 50. O docente do quadro readaptado prestará serviços nas unidades escolares municipais, preferencialmente naquela onde se encontrar lotado ou adido no momento da readaptação e exercerá as atividades liberadas no rol de atividades prescritas no laudo pericial

Art. 51. Os docentes readaptados e os adidos gozarão, conforme o caso, de férias ou recesso, de acordo com as regras utilizadas na unidade de serviço em que estiver readaptado ou adido.

CAPÍTULO V

DA TABELA DE VENCIMENTOS, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Art. 52. O valor do Salário base da Carreira do Magistério Público Municipal fica, atualmente, fixado, segundo a Tabela Salarial de Empregos Permanentes constante do Anexo I, da presente Lei, e na seguinte conformidade:

- I. - Classe A: Padrão “H”, para uma jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais;
- II. - Classe B: Padrão “K”, para uma jornada de 30 (trinta) horas semanais no Ciclo Inicial do Ensino Fundamental e no Ensino Fundamental de 2^a à 4^a séries;
- III – Classe C: Padrão “K”, para uma jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais de 5^a à 8^a séries e Ensino Médio e/ou 1/120 do Padrão “K” por aula, no caso de carga suplementar no trabalho docente.

Parágrafo Único. Para o Professor que assumir carga suplementar de Educação de Jovens e Adultos – EJA – padrão “E”, para uma jornada de 18 (dezoito) horas semanais.

Art. 53. A remuneração do ocupante de emprego de professor corresponderá ao salário base relativo à Classe e ao Grau de habilitação em que se encontre, acrescida das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único. Considera-se salário base da Carreira, o fixado pela Administração para a Classe inicial, no Grau mínimo de habilitação.

Art. 54. A remuneração da carga suplementar de trabalho docente será proporcional ao número de horas-aula e horas-atividade adicionadas à jornada do ocupante de posto de trabalho de professor.

Art. 55. Além do salário base e das vantagens pecuniárias previstas nesta lei, o ocupante de emprego de professor abrangido por esta Lei Complementar, fará jus às

seguintes vantagens constantes das leis trabalhistas aplicadas:

- I. – décimo - terceiro salário;
- II. – salário-família;
- III. – ajuda de custo;
- IV. – gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
- V. – gratificação de trabalho noturno;
- VI. – gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas nesta e em outras leis municipais.

Art. 56. São atividades de suporte pedagógico: a Administração Escolar, a Coordenação Pedagógica e a Supervisão Administrativa Pedagógica, descritas no anexo II.

§ 1º A gratificação pelo exercício de atividade de suporte pedagógico será calculada proporcionalmente pela diferença entre a jornada de trabalho semanal, em que se encontra o ocupante de emprego de professor, para quarenta horas.

§ 2º. Os servidores cedidos da União, ou dos Estados-membros, nomeados para qualquer uma das Atividades de Suporte Pedagógico cumprirão jornada de 40 (quarenta) horas semanais e, além do disposto no parágrafo I acima, receberão um acréscimo salarial equivalente à diferença entre o vencimento básico de seu cargo ou emprego na rede da qual faz parte e o salário base do Professor Classe B do Ensino Fundamental, após a aplicação do percentual de acréscimo respectivo, definido nesta Lei.

Art. 57. Os docentes designados às Atividades de Supervisão Administrativa Pedagógica à Função Gratificada de Supervisor Administrativo Pedagógico cumprirão jornada de 40 (quarenta) horas semanais e, além do disposto no parágrafo primeiro acima, receberão um acréscimo salarial correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o respectivo salário base de 30 (trinta) horas semanais com o Prêmio de Valorização do Magistério, enquanto perdurar a designação.

Art. 58. Os docentes designados às Atividades de suporte Pedagógico à Função Gratificada de Diretor de Escola cumprirão jornada de 40 (quarenta) horas semanais e, além do disposto no parágrafo I do artigo 56, receberão acréscimo salarial correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o respectivo salário base com o Prêmio de Valorização do Magistério, enquanto perdurar a designação.

Art. 59. Os servidores designados às Atividades de Coordenação Pedagógicas às Funções Gratificadas de Vice-diretor e Professor Coordenador e, além do disposto no parágrafo primeiro do artigo 56, receberão um acréscimo salarial correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário base, enquanto perdurar a designação.

Art. 60. Os ocupantes de Funções de Suporte Pedagógico, exercerão suas atividades, necessariamente, conforme segue:

I – Supervisor Administrativo Pedagógico: na sede do Departamento de Educação e Cultura do Município e junto à unidades escolares municipais e particulares de Educação Infantil para verificação, orientação e fiscalização dos atos escolares e aplicação da proposta pedagógica;

II – Diretor e Vice-diretor de Escola: nas respectivas unidades escolares de ensino público municipal;

III – Professor Coordenador: nas unidades de ensino e na sede do Departamento de Educação e Cultura do Município, quando da elaboração e coordenação de projetos a serem desenvolvidos dentro de sua área.

Art. 61. O Prêmio de Valorização do Magistério será calculado da seguinte forma:

I. Para a Classe A, Professor de Educação Infantil (PEI), sobre o salário inicial da Classe:

- a) 4% (quatro por cento) para o Grau 2, com Normal Superior, Licenciatura Plena ou Curso de Pedagogia com formação para docência ou habilitação específica na área de atuação;
- b) 6% (seis por cento) para o Grau 3, com Título de Especialista, em Pós-Graduação, na área da Educação, com carga mínima de 360 (Trezentas e sessenta) horas de duração;
- c) 8% (oito por cento) para o Grau 4, com Título de Mestre, em curso regular de Pós-Graduação, na área da Educação;
- d) 10% (dez por cento) para o Grau 5, com Título de Doutor, em curso regular de Pós-Graduação, na área da Educação.

II. Para a Classe B, Professor do Ciclo Inicial do Ensino Fundamental e Ensino Fundamental de 2ª à 4ª séries (PEF), R\$ 43,12 (quarenta e três reais e doze centavos) e mais os seguintes percentuais sobre o salário inicial da Classe:

- a) 4% (quatro por cento) para o Grau 2, com Normal Superior, Licenciatura Plena ou Curso de Pedagogia com formação para docência ou habilitação específica na área de atuação;
- b) 6% (seis por cento) para o Grau 3, com Título de Especialista, em Pós-Graduação, na área da Educação, com carga mínima de 360 (Trezentas e sessenta) horas de duração;
- c) 8% (oito por cento) para o Grau 4, com Título de Mestre, em curso regular de Pós-Graduação, na área da Educação;
- d) 10% (dez por cento) para o Grau 5, com Título de Doutor, em curso regular de Pós-Graduação, na área da Educação.

III. Para a Classe C, Professor de Ensino Fundamental de 5ª à 8ª séries e Ensino

Médio (PEFM), R\$ 43,12 (quarenta e três reais e doze centavos) e mais os seguintes percentuais sobre o salário inicial da Classe:

- a) 6% (seis por cento) para o Grau 1, com Título de Especialista, em Pós-Graduação, na área da Educação, com carga mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas de duração;
- b) 8% (oito por cento) para o Grau 2, com Título de Mestre, em Curso regular de Pós-Graduação, na área da educação.
- c) 10% (dez por cento) para o Grau 3, com Título de Doutor, em Curso regular de Pós-Graduação, na área da educação.

Parágrafo Único. O prêmio de Valorização do Magistério não pode ser acumulado, ocorrendo a mudança de grau, o servidor receberá apenas o percentual correspondente ao grau em que estiver enquadrado.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS E DOS RECESSOS ESCOLARES

Art. 62. O período de férias anuais dos ocupantes de emprego de professor do Magistério Público Municipal será de 30 (trinta) dias, consecutivos, segundo o calendário escolar a ser elaborado, de acordo com as normas previstas em lei, pelo Departamento de Educação e Cultura do Município.

§ 1º. As férias do ocupante de emprego de professor, em exercício de docência nas unidades escolares, serão concedidas pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura do Município, de acordo com calendários anuais, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º. As férias do ocupante de emprego de professor em atividade de suporte pedagógico, nas unidades escolares ou no Departamento de Educação e Cultura do Município, serão concedidas pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura do Município, conforme escala anual, previamente elaborada.

§ 3º. Os professores em exercício de docência poderão ser convocados para outras atividades pertinentes ao magistério durante os períodos de recessos escolares.

§ 4º. Os professores em atividade de suporte pedagógico não estarão, sob qualquer pretexto, dispensados de suas tarefas durante os recessos escolares.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. O provimento nos empregos de Professor, dar-se-á com os atuais ocupantes de cada posto de trabalho nos termos desta Lei.

Art. 64. Os atuais ocupantes de emprego de professor com graduação superior que, no momento da implantação desta Lei, se encontrarem em atividades de suporte pedagógico, que estiverem cursando habilitações específicas à respectiva área de atuação, terão até o final do decênio previsto pela Lei de Diretrizes e Bases para apresentarem a comprovação de referidas habilitações.

Art. 65. Os ocupantes de emprego de professor, integrantes da Carreira do Magistério Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos empregados municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 66. Os servidores titulares de cargos da Secretaria Estadual da Educação, cedidos a Rede Municipal de Educação Escolar por força de eventual convênio da municipalização do ensino, firmado entre as partes, poderão, se habilitados, ser nomeados para assumir e responder pelas atividades de suporte pedagógico e receberão a remuneração calculada nos termos previstos nos artigos 57 a 59 da presente Lei.

Art. 67. Aplicam-se os mesmos critérios deste Plano de Carreira e Remuneração, no que couber, aos titulares de cargos da Secretaria Estadual, afastados junto a Rede Municipal de Ensino por força da Municipalização.

Art. 68. Consideram-se efetivamente exercidas as horas aulas e/ou horas atividades, que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aula por determinação superior, recesso escolar e outras ausências, que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 69. O tempo de serviço dos docentes e servidores será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Art. 70. Os critérios para fins de desconto da retribuição pecuniária, pelo não comparecimento do docente à hora de trabalho pedagógico, serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 71. O profissional do magistério, poderá ser dispensado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

- I – Falta de assiduidade;
- II – Ineficiência;
- III – Indisciplina;
- IV – Insubordinação;
- V – Falta de dedicação ao serviço;
- VI – Má conduta.

§ 1º. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, o superior imediato, ouvido o Conselho de Escola, quando houver, representará à autoridade competente.

§ 2º. A autoridade competente determinará a abertura de sindicância e ou instalação de Processo Administrativo Disciplinar, respeitando-se sempre os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Art. 72. Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que não conflitar com as disposições desta Lei Complementar Municipal.

Art. 73. O Departamento de Educação e Cultura do Município apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais da educação abrangidos por esta Lei.

Art. 74. A regulamentação desta Lei será procedida pelo Poder Executivo, através do Departamento de Educação e Cultura do Município, no prazo máximo, de 120 (cento e vinte) dias, após a data de vigência desta Lei.

Art. 75. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário, na forma legal, amparada pela Lei nº. 9.424/96, que instituiu o Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e Lei 9.394/96.

Art. 76. Fica instituído o bônus educação com qualidade para fins de classificação para o processo de atribuição de aulas.

Parágrafo único. Este bônus será regulamentado pelo Poder Executivo, através de proposta efetuada pelo Departamento de Educação e Cultura Municipal.

Art. 77. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação para produzir seus efeitos revogando-se, especialmente a Lei Complementar nº. 2.238, de 15 de outubro de 2001, e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 13 de dezembro de 2006.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº , de 04 de dezembro de 2006.

(Que dispõe Sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal)

Tabela – Resumo

Área	Classe	Grau	Habilitação	Jornada (horas Semanais)	Salário Base	Vantagens		Gratificação de função de Suporte Pedagógico	
						Prêmio de Valorização	Anuênio		
I	A PEI	1	Habilitação mínima para o Magistério	20+2=22	Padrão “H”	-	+2% do Salário Base	40 horas + 40%, 30%, 20% , (conforme função) sobre o Padrão K I	
		2	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica na Área de atuação.	20+2=22	Padrão “H”	+04% do Salário Inicial da Classe	(idem)	(idem)	
		3	Especialização específica ou Título em nível de Pós-Graduação na Área de Educação, com carga horária mínima de 360 horas.	20+2=22	Padrão “H”	+06% do Salário Inicial da Classe	(idem)	(idem)	
		4	Título de Mestre, em curso regular de Pós-Graduação, na Área da Educação.	20+2=22	Padrão “H”	+08% do Salário Inicial da Classe	(idem)	(idem)	
		5	Título de Doutor, em curso regular de Pós-Graduação, na Área da Educação.	20+2=22	Padrão “H”	+10% do Salário Inicial da Classe	(idem)	(idem)	
	B	1	Habilitação mínima para o Magistério	25+05=30	Padrão “K”	R\$43,12	(idem)	(idem)	
		2	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica na área de atuação	25+05=30	Padrão “K”	04% do Salário inicial da Classe e +	(idem)	(idem)	
		PEF	3	Especialização específica ou Título em nível de Pós-Graduação na Área de Educação com carga horária mínima de 360 horas.	25+05=30	Padrão “K”	06% do Salário inicial da Classe e + R\$43,12	(idem)	(idem)
			4	Título de Mestre, em curso regular de Pós-Graduação, na Área da Educação.	25+05=30	Padrão “H”	+08% do Salário Inicial da Classe	(idem)	(idem)
			5	Título de Doutor, em curso regular de Pós-Graduação, na Área da Educação.	25+05=30	Padrão “H”	+10% do Salário Inicial da Classe	(idem)	(idem)

II	C PEF M	1	Licenciatura Plena correspondente à Disciplina.	20+04=24 e/ou nº Variável+ 20% de hora-atividade	Padrão "K" e/ou 1/120 do Padrão "K" por aula	R\$ 43,12	(idem)	(idem)
		2	Especialização específica ou Título em nível de Pós-Graduação na Área de Educação com carga horária mínima de 360 horas.	20+04=24 e/ou nº Variável+ 20% de hora-atividade	Padrão "K" e/ou 1/120 do Padrão "K" por aula	+06% do Salário Inicial da Classe e + R\$43,12	(idem)	(idem)
		3	Título de Mestre, em curso regular de Pós-Graduação, na Área da Educação.	20+04=24 e/ou nº Variável+ 20% de hora-atividade	Padrão "K" e/ou 1/120 do Padrão "K" por aula	+08% do Salário Inicial da Classe e + R\$43,12	(idem)	(idem)
		4	Título de Doutor, em curso regular de Pós-Graduação, na Área da Educação.	20+04=24 e/ou nº Variável+ 20% de hora-atividade	Padrão "K" e/ou 1/120 do Padrão "K" por aula	+10% do Salário Inicial da Classe e + R\$43,12	(idem)	(idem)

Prefeitura Municipal de Pederneiras, em 13 de dezembro de 2006.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXOII

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DOS EMPREGOS DE DOCÊNCIA E FUNÇÕES GRATIFICADAS DE SUPORTE PEDAGÓGICO

1) CLASSE: **PROFESSOR DE ENSINO INFANTIL (P.E.I.)**

HABILITAÇÃO NECESSÁRIA: Formação mínima para o Magistério em Nível Médio na modalidade Normal, Normal Superior ou Curso de Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia, com formação específica à docência.

GRUPO: EDUCAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO

- a) Descrição sintética: organizar e promover as atividades educativas em estabelecimento de educação infantil e creches levando as crianças a exprimirem-se através de atividades recreativas e cultural, visando seu desenvolvimento educacional e social;
- b) Descrição analítica: planejar e executar trabalhos complementares de caráter cívico, cultural e recreativo, organizando jogos, entretenimento e demais atividades, visando desenvolver nas crianças as capacidades de iniciativa, cooperação, criatividade e relacionamento social, ministrar aulas aplicando exercícios de coordenação motora, para que as crianças desenvolvam as funções específicas necessárias à aprendizagem da leitura e da escrita; elaborar boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos , anotando atividades efetuadas, métodos empregados e problemas surgidos, para possibilitar a avaliação do desenvolvimento do curso; desenvolver com as crianças hábitos de limpeza, higiene, obediência, tolerância e outros atributos morais e sociais , empregando recursos audiovisuais e outros, para contribuir com a sua educação; executar demais tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 22 (vinte e duas) horas;

- b) Especial: o exercício do emprego poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados, conforme dispositivo a ser instituído no Estatuto do Magistério.

PROMOÇÃO FUNCIONAL

- 1) Promoção: de um Grau para outro na mesma classe e assegure valor imediatamente superior ao recebido;

LOTAÇÃO: exclusivamente no Departamento Municipal de Educação e Cultura.

DESIGNAÇÃO: nas Unidades de Trabalho.

2) CLASSE: **PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL (P.E.F.)**

HABILITAÇÃO NECESSÁRIA: Formação mínima para o Magistério em Nível Médio na modalidade Normal, Normal Superior ou Curso de Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia, com formação específica à docência.

GRUPO: EDUCAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO

- a) Descrição sintética: orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades nas unidades de trabalho; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para a alfabetização e ao desenvolvimento educacional do aluno;
- b) Descrição analítica: planejar e executar o trabalho docente; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar do planejamento das classes paralelas, de área ou disciplinas específicas ou extra-classe; elaborar o plano de aula, selecionando o assunto, o material didático a ser utilizado, com base nos objetivos fixados, para obter melhor rendimento do ensino; ministrar as aulas transmitindo aos alunos conhecimentos, aplicando testes, avaliações e outros métodos usuais de avaliação, baseando-se nas atividades desenvolvidas na capacidade média da classe, para verificar o aproveitamento do aluno; elaborar boletins de controle e

relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos e anotando atividades efetuadas para manter um registro que permita dar informações à diretoria da escola e aos pais; organiza e promove solenidades comemorativas, jogos, trabalhos manuais, para ativar o interesse dos alunos pelos acontecimentos históricos sociais da pátria; executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 30 (trinta) horas;
- b) Especial: o exercício d emprego poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados, conforme dispositivo a ser instituído do Estatuto do Magistério.

PROMOÇÃO FUNCIONAL

- a) Promoção: de um Grau para outro, na mesma Classe e que assegure valor imediatamente superior ao recebido;

LOTAÇÃO: exclusivamente no Departamento Municipal de Educação e Cultura.

DESIGNAÇÃO: nas Unidades de Trabalho.

3) CLASSE: PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO (P.E.F.M.)

HABILITAÇÃO NECESSÁRIA: Formação em Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena em área correspondente à disciplina e complementação nos termos da Legislação Vigente.

GRUPO: EDUCAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO

- a) Descrição sintética: orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades nas unidades de trabalho; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino;

- b) Descrição analítica: planejar e executar o trabalho docente; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar do planejamento das classes paralelas, de área ou disciplinas específicas ou extra-classe; coletar e interpelar dados e informações sobre a realidade da clientela; prestar aconselhamento à clientela específicas realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente; constatar necessidades e encaminhar a clientela aos setores específicos de atendimento; preparar, coordenar e avaliar o processo ensino-aprendizagem; participar de atividades cívicas e de promoções internas e externas; participar ou coordenar reuniões ou conselhos de classe; manter-se atualizado sobre a legislação de ensino; atuar junto a setores e serviços da escola com vistas ao aprimoramento escolar das turmas sob suas responsabilidade, zelar pela disciplina e pelo material docente, encaminhar relatórios das unidades recreativas; contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo-livre da clientela; acompanhar o trabalho desenvolvido pelo estagiário; instrumentalizar o educando para que participe e se integre com os demais; executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horário semanal de 24 (vinte e quatro) horas;
- b) Especial: o exercício do emprego poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados, conforme dispositivo a sr instituído no Estatuto do Magistério.

PROMOÇÃO FUNCIONAL

- a) Promoção: de um Grau para outro, na mesma Classe e que assegure imediatamente superior ao percebido;

LOTAÇÃO: exclusivamente no Departamento Municipal de Educação e Cultura.

DESIGNAÇÃO: Nas Unidades de Trabalho.

4) FUNÇÃO: PROFESSOR COM CARGA SUPLEMENTAR DE ENSINO JOVENS E ADULTOS (E.J.A)

HABILITAÇÃO NECESSÁRIA: Formação mínima para o Magistério em Nível Médio na modalidade Normal, Normal Superior ou Curso de Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia, com formação específica à docência.

GRUPO: EDUCAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO

- a) Referências

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição sintética: estratégias pedagógicas a serem utilizadas precisam levar em conta a clientela de cursos de formação inicial; orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades nas unidades de trabalho; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade de ensino;
- b) Descrição analítica: planejar e executar o trabalho docente; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar do planejamento das classes paralelas, de áreas ou disciplinas específicas ou extra-classe; coletar e interpelar dados e informações sobre a realidade da clientela; prestar aconselhamento à clientela específica ; realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente;

constatar necessidade e encaminhar a clientela aos setores específicos de atendimento; preparar, coordenar e avaliar o processo ensino-aprendizagem; participar de atividades cívicas e de promoções internas e externas; participar de atividades cívicas e de promoções internas e externas; participar ou coordenar reuniões ou conselhos de classe; manter-se atualizado sobre a legislação de ensino; atuar junto a setores e serviços da escola com vistas ao aprimoramento escolar das turmas sob suas responsabilidades, zelar pela disciplina e pelo material docente, encaminhar relatórios das unidades recreativas; contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo-livre da clientela; acompanhar o trabalho desenvolvido pelo estagiário; instrumentalizar o educando para que participe e se integre com os demais; exercer o cargo de diretor ou vice-diretor, quando eleito; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

- a) Geral: carga horária semanal de 18 horas;
- b) Especial: o exercício da função poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados, conforme dispositivo a ser instituído no Estatuto do Magistério.

LOTAÇÃO: exclusivamente no Departamento Municipal de Educação e Cultura.

DESIGNAÇÃO: Nas Unidades de Trabalho.

5) FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO: SUPERVISOR ADMINISTRATIVO PEDAGÓGICO

HABILITAÇÃO NECESSÁRIA: Ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia ou outra Licenciatura Plena com Pós-Graduação Específica para o exercício da função.

GRUPO: EDUCAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO

- a) Gratificação: será calculada proporcionalmente pela diferença entre jornada de trabalho semanal, em que se encontra o ocupante no posto de trabalho de professor e receberão um acréscimo salarial correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o respectivo salário base, enquanto perdurar a designação.

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: A função Supervisor Administrativo Pedagógico é um processo integrador e articulador das ações pedagógicas e didáticas desenvolvidas na Escola, de acordo com as diretrizes da Política Educacional do Departamento Municipal de Educação e Cultura e respeitada a legislação em vigor e modalidade de ensino.
- b) Descrição analítica: participar e assessorar o processo de elaboração do Plano Político Pedagógico; participar da execução do Projeto Político Pedagógico, juntamente com a Equipe Escolar e o Conselho de Escola; coordenar e avaliar as propostas pedagógicas da Direção de Ensino e as modalidades de ensino e turnos em funcionamento da Escola; participar da definição de propostas de articulação de diferentes áreas de conhecimento, visando a superação da fragmentação visando garantir o processo de construção do conhecimento; estimular e avaliar os projetos desenvolvidos na Escola; organizar com a Equipe Escolar as reuniões pedagógicas, acompanhar e avaliar junto com a Equipe docente o processo contínuo de avaliação, nas diferentes atividades e componentes curriculares; participar juntamente com a Direção da Escola e o Conselho de Escola, da definição e elaboração de propostas para o processo de formação permanente, assumindo os encaminhamentos de sua competência.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 40 (quarenta) horas;

- b) Especial: o exercício da função poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados, conforme dispositivo a ser instituído no Estatuto do Magistério.

LOTAÇÃO: exclusivamente no Departamento Municipal de Educação e Cultura.

DESIGNAÇÃO: Nas Unidades de Trabalho.

6) CLASSE: DIRETOR DE ESCOLA

HABILITAÇÃO NECESSÁRIA: Ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia ou outra Licenciatura Plena com Pós-Graduação Específica para o exercício da função.

GRUPO: EDUCAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO

- a) Gratificação: será calculada proporcionalmente pela diferença entre jornada de trabalho semanal, em que se encontra o ocupante no posto de trabalho de professor e receberão um acréscimo salarial correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o respectivo salário base, enquanto perdurar a designação.

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição sintética: a função do Diretor de Escola deve ser entendida como a coordenação do funcionamento geral da Escola e da execução das deliberações coletivas do Diretor do Departamento de Educação e Cultura do Município, de acordo com as diretrizes da Política Educacional adotada e respeitada a legislação em vigor.
- b) Descrição analítica: efetuar o planejamento, direção, organização, orientação, acompanhamento e avaliar a execução das políticas educacionais definidas pela Direção do Departamento de Educação e Cultura do Município. Coordenar a atuação da formação educacional dos alunos; adequar os currículos às necessidades dos novos paradigmas do trabalho; acompanhar a aplicação dos

programas de avaliação da aprendizagem; desenvolver e executar programas de certificação; coordenar as atividades de apoio ao ensino e outras de competência administrativa, em consonância com os demais membros do Departamento de Educação e Cultura do Município; organizar e controlar a execução das atividades desenvolvidas pelos Profissionais do Magistério e Coordenação Pedagógica da Instituição de Ensino; emitir relatório anual das atividades desenvolvidas, disponibilizando-o ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura do Município.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

- a) Geral: carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
- b) Especial: o exercício da função poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados, conforme dispositivo a ser instituído no Estatuto do Magistério.

LOTAÇÃO: exclusivamente no Departamento Municipal de Educação e Cultura.

DESIGNAÇÃO: Nas Unidades de Trabalho.

7) FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO: VICE – DIRETOR

HABILITAÇÃO NECESSÁRIA: Ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia ou outra Licenciatura Plena com Pós-Graduação Específica para o exercício da função.

GRUPO: EDUCAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO

- a) Gratificação: será calculada proporcionalmente pela diferença entre jornada de trabalho semanal, em que se encontra o ocupante no posto de trabalho de professor e receberão um acréscimo salarial correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário base, enquanto perdurar a designação.

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição Sintética: são atribuições do Vice-Diretor, sem seu impedimento legal; responder pela direção da Escola em horário acordado com o Diretor e tendo em vista as necessidades de seu funcionamento global e colaborar com o Diretor no desempenho de suas atribuições específicas.

- b) Descrição Analítica: assessorar a Direção da Escola nas atividades relacionadas a execução do processo ensino-aprendizagem definidas pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura; organizar e controlar a execução das atividades desenvolvidas pela Direção da Escola; coordenar, acompanhar, avaliar e registrar a execução das atividades relacionadas aos serviços de carácter assistencial prestados aos alunos com vistas a melhoria do seu rendimento escolar e sua formação intelectual; acompanhar e orientar os alunos no processo ensino-aprendizagem; organizar arquivos com a situação sócio-econômica dos alunos e disponibilizá-los aos diversos órgãos do Departamento Municipal de Educação e Cultura; desenvolver atividades atribuídas pelo Diretor de Escola e responder pela administração da Unidade Escolar na ausência do Diretor de Escola.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

- a) Geral: carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

- b) Especial: o exercício da função poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados, conforme dispositivo a ser instituído no Estatuto do Magistério.

LOTAÇÃO: exclusivamente no Departamento Municipal de Educação e Cultura.

DESIGNAÇÃO: Nas Unidades de Trabalho.

8) FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO: PROFESSOR COORDENADOR E/OU DIRETOR ADMINISTRATIVO PEDAGÓGICO DE EDUCAÇÃO INFANTIL.

HABILITAÇÃO NECESSÁRIA: Ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia ou outra Licenciatura Plena com Pós-Graduação Específica para o exercício da função.

GRUPO: EDUCAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO

- a) Gratificação: será calculada proporcionalmente pela diferença entre jornada de trabalho semanal, em que se encontra o ocupante no posto de trabalho de professor e receberão um acréscimo salarial correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário base, enquanto perdurar a designação.

ATRIBUIÇÕES:

- a) Descrição sintética: deverá ser portador de licenciatura plena e contar com no mínimo (5) anos de experiência e estar vinculado ao Departamento Municipal de Educação e Cultura.
- b) Descrição analítica: planejar e executar o trabalho docente; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento escolar e das Grades Curriculares; executar tarefas afins; o docente designado para exercer a função de Professor Coordenador deverá assessorar a direção da escola na coordenação de projetos, inclusive o de reforço; subsidiar os professores no desenvolvimento de suas atividades docentes; organizar e participar das horas atividades; executar, acompanhar e avaliar as ações previstas no projeto pedagógico da escola.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

c) Geral: carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

d) Especial: o exercício da função poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados, conforme dispositivo a ser instituído no Estatuto do Magistério.

LOTAÇÃO: exclusivamente no Departamento Municipal de Educação e Cultura.

DESIGNAÇÃO: Nas Unidades de Trabalho.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, em 13 de dezembro de 2006.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA
PREFEITA MUNICIPAL